



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 279/2016
(4.5.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido da República – PR.
Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menin e Ademir Ismerim Medina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Inobservância do percentual mínimo. Procedência.

Preliminar de decadência.

Não há que se acolher a prefacial de decadência, uma vez que transmitida a última inserção no mês de dezembro, o prazo para o ajuizamento da demanda encerra-se no 15º dia do semestre seguinte, conforme determina a parte final do § 4º do art. 45 da Lei n° 9.096/95.

Mérito.

1. Nos termos do art. 45, inciso IV da LOPP, os partidos políticos deverão reservar, pelo menos, 10% do tempo de sua propaganda gratuita exibida mediante rádio e televisão para a promoção e difusão da participação da mulher na política;

2. Não tendo sido observado aquele percentual mínimo, julga-se procedente a representação para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar-se a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 vezes a diferença entre o tempo que deveria ter sido destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda impugnada e o tempo efetivamente dedicado a tal finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR**, e, no mérito, **JULGAR**

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido da República – PR – por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Assevera o representante que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no Processo nº 3.866-81.2014.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a grei partidária não cumpriu a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de destinar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Nesta cadência, aponta que o partido representado, em apenas uma inserção de 30 segundos, veiculou propaganda partidária com o conteúdo destinado à promoção da participação feminina na política quando, na verdade, deveria ter destinado 2 minutos para tal finalidade.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos (5 x 1'30'') de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 102/109), na qual, preliminarmente, alega a decadência do direito de ação, uma vez que a demanda foi protocolizada após o termo legal, inobservando o disposto no art. 45, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

No mérito, argumenta que as inserções estaduais não estariam sujeitas às exigências do *caput* e incisos do art. 45, do referido diploma legal.

Ademais, diz que o MPE teria, “de forma rasteira e leviana”, limitado sua análise a apenas uma emissora – a TV Bahia – omitindo a análise de outros vídeos exibidos pela TV Itapoan, que, segundo sugere o representado – embora não o afirme expressamente – , comprovariam o cumprimento da norma no que toca a difusão da participação da mulher no processo político.

O representado alega, ainda, que o cumprimento da exigência relativa à cota feminina, no âmbito da propaganda partidária estadual, requer prévia regulamentação pelo diretório nacional do partido.

Por derradeiro, a grei acionada pugna pelo acolhimento da preliminar e, pelo princípio da eventualidade, que sejam julgados improcedentes os pedidos declinados na presente representação. Subsidiariamente, caso este colegiado entenda pelo descumprimento da norma em questão, requer seja a penalidade aplicada apenas em relação ao tempo disponível para a propaganda partidária a ser exibida pela Rede Bahia.

Em despacho exarado à fl. 220, determinou-se a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 221/231, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da representação, com

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

a perda de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo da propaganda partidária da representada no semestre seguinte.

Requer, ainda, o *Parquet*, sejam riscadas as expressões “rasteira e leviana” constante na peça de defesa, “tendo em vista sua manifesta conotação injuriosa e ofensiva ao Ministério Público Eleitoral”.

O representado, por seu turno, reiterou os argumentos aduzidos em sede de defesa.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O grêmio partidário suscita a preliminar de decadência relativamente à propaganda veiculada nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, em virtude do descumprimento do prazo previsto no art. 45, § 4º da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, o art. 45, § 4º da Lei nº 9.096/95 determina, *in verbis*:

Art. 45 A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 4o O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (grifou-se)

Nessa cadência, o representado aduz que as propagandas partidárias veiculadas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 somente poderiam ser questionadas judicialmente até o último dia do semestre, qual seja, 31 de dezembro de 2015. No entanto, a ação foi proposta no dia 15 de janeiro do corrente ano, devendo ser reconhecida a decadência em relação às peças publicitárias exibidas nos aludidos meses.

O cotejo da previsão declinada no aludido dispositivo legal com os elementos constantes no caderno processual conduz a conclusão diversa daquela defendida pelo representado.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

É que, uma vez que a legislação exige a difusão da participação da mulher no patamar mínimo de 10% do tempo total da propaganda a ser divulgada no semestre, o cumprimento da lei somente pode se aferido ao final do semestre correspondente. Vale dizer, o ajuizamento da presente ação somente se justifica após a veiculação da última inserção do semestre que, no caso dos autos, se deu em dezembro de 2015.

Imperativo registrar, ainda, o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral ao abordar o prazo para o ajuizamento da demanda prevista no art. 45, IV, § 4º da Lei nº 9.096/95, consoante a seguir declinado.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 45, IV e § 4º, DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 45 da Lei 9.096/95, a propaganda partidária deverá destinar o percentual mínimo de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina. Dessa forma, a aferição do cumprimento da norma deve ser feita com base no total das inserções veiculadas no semestre.

2. Com efeito, transmitida a última inserção no mês de junho de 2013, o prazo para o ajuizamento da demanda encerrou-se no 15º dia do semestre seguinte, de acordo com a parte final do § 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29384, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 33/34) (grifo nosso)

Destarte, verifica-se que a exordial foi devidamente recebida no dia 15.1.2016, atendendo, portanto, ao prazo final para o ajuizamento da representação em tela, conforme preceitua o art. 45, IV, § 4º da Lei nº 9.096/95.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Em virtude das razões declinadas nos parágrafos pretéritos afastou a prefacial suscitada pelo representado.

MÉRITO.

Após a percuente análise dos elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta Justiça Especializada, uma vez que é flagrante a mácula ao disposto no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 pelas razões que passo a declinar nos parágrafos futuros.

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente representação em face do Partido da República – PR por ofensa ao quanto prescrito no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, a saber, a inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV, ocorrida no segundo semestre de 2015.

Ab initio, cumpre destacar que a alegação do representado de que o art. 45 da Lei dos Partidos Políticos não seria aplicável às inserções, mas, tão somente, à propaganda em bloco, não possui fundamento, haja vista que não há nada, no mencionado dispositivo legal, que faça distinção entre as modalidades de propaganda partidária, de sorte que as regras ali insculpidas valem tanto para a propaganda em bloco quanto para as inserções estaduais.

À vista disso, é obrigatória a observância do percentual mínimo de 10% para difusão da participação da mulher na política na propaganda partidária, tanto aquela veiculada em bloco, em âmbito nacional, quanto às inserções exibidas em âmbito estadual, sob pena de incursão nas sanções previstas nos incisos I e II, § 2º do aludido art. 45 da LOPP.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

A exigência prevista no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 é de aplicação cogente a todos os diretórios dos partidos políticos (nacionais, estaduais e municipais), sendo, por conseguinte, imperativa a reserva do percentual mínimo determinada no aludido dispositivo para a promoção e difusão da participação da mulher na propaganda partidária, nacional e estadual, separadamente.

Nessa linha intelectual, importa trazer à baila o aresto abaixo declinado.

Programa partidário. Inserções regionais. Veiculação. Conteúdo diferenciado. Municípios. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/97. Participação política feminina.

1. Na espécie, não há como, em sede de recurso especial, rever a conclusão da Corte Regional Eleitoral e as premissas fáticas no sentido de que houve a divulgação de inserções estaduais com conteúdo diferenciado no estado e de que, naquelas veiculadas na capital, não se observou a reserva legal de 10% do tempo a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política, conforme previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

*2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, **merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.***

3. Assim, se houve a denominada a "municipalização" de inserções estaduais, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, cujo cabimento não é discutido nos autos, tal procedimento permitido não pode servir, de qualquer sorte, de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, uma vez que as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

*4. **A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da nº Lei 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.***

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

5. Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área - o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão -, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional). Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - REspe: 52363 SP, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2014, Página 96) (grifo nosso)

Dito isto, passa-se ao exame do conteúdo da propaganda objeto da presente representação.

Pois bem. A análise da propaganda impugnada evidencia que a agremiação partidária não logrou observar a contento a exigência legal relativa à reserva de tempo para promoção e difusão da participação da mulher na política, uma vez que, dos 20 minutos de propaganda partidária veiculados no segundo semestre de 2015, dedicou apenas 30 segundos àquela finalidade, quando deveria ter reservado 2 minutos para tal mister.

As inserções veiculadas pelo PR, com duração de 30 segundos cada, têm o seguinte teor:

1) **João Henrique:** *Você está satisfeito de pagar estacionamento nos shoppings? Você acha justo que os trabalhadores destes shoppings tenham que pagar para trabalhar em uma clara violação ao art. 468 da CLT? Eu não acho. Por isso entrei com uma representação no Ministério Público do Trabalho para que você não precise mais pagar para trabalhar. Junto com o PR, eu vou lutar pelos seus direitos. Venham para o PR também.*

2) **João Henrique:** *Você não está cansado de ter que pagar tantos impostos, taxas e cobranças? Você não está cansado de ver que o custo de vida só aumenta sem o seu salário acompanhar? É aumento de água, luz, gasolina, IPTU, IPVA, vistoria de carros e táxis...E tudo isso numa cidade que é campeã do desemprego no Brasil. Está na*

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

hora de mudar . Eu mudei, agora sou PR. Venha você também para o PR.

3) **Katia Bacelar:** *Depois de muita luta, nós mulheres conquistamos nosso espaço na sociedade e no mercado de trabalho. Mas ainda temos muito a conquistar, queremos participar de verdade das grandes decisões do país, levando a nossa experiência, sensibilidade e competência para a vida política. Precisamos garantir uma maior representação feminina na política do Brasil e da Bahia. O PR Mulher está firme nesta missão. Venha caminhar com a gente. Esta luta é de todas nós.*

Ocorre que, enquanto a primeira peça foi veiculada 19 vezes e a segunda, 20 vezes, a terceira, única a atender a exigência legal do art. 45, IV da Lei dos Partidos Políticos, somente foi veiculada uma única vez em cada uma das emissoras.

A reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina é uma forma de compensação, com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.909/95, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, *caput*, I da Constituição Federal.

A norma é taxativa:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (grifado)

José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária assinala que:

São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) promover e difundir a participação política feminina (LOPP, art. 45)

Dessa forma, o incentivo à participação feminina, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

O representado afirma que o MPE limitou sua análise a apenas uma emissora – a TV Bahia – omitindo a análise de outros vídeos exibidos pela TV Itapoan, que, segundo sugere – embora não o afirme expressamente –, comprovariam o cumprimento da norma no que toca a difusão da participação da mulher no processo político.

Ocorre que o representado não apresenta qualquer prova do quanto alegado. Inexiste, nos autos, sequer identificação de qual inserção veiculada pela TV Itapoan teria o mesmo conteúdo do vídeo apresentado por Katia Bacelar, veiculado na TV Bahia.

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apresenta tabela contendo relatórios apresentados tanto pela TV Bahia quanto pela TV Itapoan, dos quais se extrai que ambas as emissoras exibiram inserções com apresentação dos mesmos vídeos, e esclarece que optou por utilizar, na inicial, os vídeos e a

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

nomenclatura da TV Bahia porque as informações se mostravam mais organizadas para exposição em Juízo.

Calha obter-se, por relevante, que a interpretação teleológica do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, a qual deve amparar-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, revela que o intuito da norma declinada neste dispositivo almeja garantir a participação igualitária de homens e mulheres na seara política, visando, além da promoção da cidadania, fundamento do Estado brasileiro, consoante previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, e a observância do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º prevista no texto constitucional.

Assim sendo, tendo como paradigma o intuito da norma, o qual, frise-se, está em plena consonância com o texto constitucional, impõe-se a adoção da exegese que assegure de forma mais efetiva e plena a promoção da participação feminina no âmbito da propaganda partidária, o que visa, em verdade, a concretização dos ditames do Estado Democrático.

Tal finalidade, ao contrário do que pretende fazer crer o representado, não foi alcançada na peça publicitária sob enfoque.

Considerando-se a constatação da inobservância do disposto no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, consoante demonstrado nos parágrafos pretéritos, impõe-se a aplicação da sanção prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, verificando-se que as inserções veiculadas totalizaram 20 (vinte) minutos, o tempo que deveria ser disponibilizado para o atendimento do objetivo estabelecido na referida norma jurídica, equivalente a

REPRESENTAÇÃO Nº 11-26.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

10%, seria de 2 (dois) minutos – no entanto, a peça publicitária em cujo âmbito se difundia a participação feminina na política teve duração de apenas 30 segundo, e somente foi exibida uma única vez.

Destarte, aplicando-se o quanto determinado no art. 45, § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte, deve ser fixada em 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos, lapso temporal correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo da ilicitude (1 minuto e 30 segundos).

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, entendo que não restou observada a reserva de tempo estabelecida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 para promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual, em harmonia com o entendimento ministerial, julgo procedente o pedido constante da representação em foco, determinando a cassação do direito de transmissão a que faria jus o PR, no semestre seguinte, no tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal da inserção ilícita (1 minuto e 30 segundos), totalizando a perda de 7'30'' (sete minutos e trinta segundos).

Por fim, com fulcro no art. 78, § 2º do CPC, acolho o requerimento formulado pelo representante no sentido de que seja riscada a expressão “rasteira e leviana”, constante da peça de defesa (fl. 107), tendo em vista sua inequívoca conotação injuriosa e ofensiva ao Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator